

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 019.620/2006-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo (Sesc/SP)

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Aldo de Ávila Júnior (189.913.198-15); Amadeu Castanheira (135.217.308-59); Antonio Carlos Lima (057.332.648-70); Arnaldo Jose Perialini (030.763.008-06); Arnaldo de Oliveira (050.303.158-53); Carlos Alberto Dambrósio (295.228.118-15); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cícero Bueno Brandão Junior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jair Toledo (352.016.498-15); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria Saes Rosa (148.255.548-49); Jose Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclecio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marisa Cerillo (051.466.618-80); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Mauro Jose Correia (028.676.198-07); Orlando Rodrigues (069.042.118-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Valdir Aparecido dos Santos (805.471.178-68); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49)

Advogados: Liliana de Fiori Pereira de Mello (OAB/SP nº 26.875); Carla Betucci Barbieri (OAB/SP nº 168.856); Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP nº 154.822); Tito Hesketh (OAB/SP nº 72.780); Fernanda Hesketh (OAB/SP nº 109.524); Belisário dos Santos Jr. (OAB/SP nº 24.726); Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Antônio Perilo Teiceira Netto (OAB/DF nº 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989); Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SESC/SP. EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE DOIS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS DEMAIS CONTAS. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

### **Relatório**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo (Sesc/SP) relativa ao exercício de 2005.

2. A Secex-SP realizou o exame reproduzido a seguir, com os ajustes de forma considerados pertinentes (fls. 682/692):

"6.1.Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatamos que:

6.1.1. Conforme apontamento da Controladoria-Geral da União – CGU, item 9.2.4.1, fl. 122, o processo de prestação de contas foi constituído com os elementos de que trata a IN/TCU n.º 47/2004 e DN TCU n.º 71/2005, e de acordo com a NE/SFC n.º 01/2006.

6.1.2. Houve pleno cumprimento dos programas de trabalho.

6.1.3. No relatório do Controle Interno, constam as informações em títulos específicos relativas aos quesitos requeridos na IN/TCU n. 47/2004 (fls. 95 a 123).

6.1.4. A avaliação procedida pelo Controle Interno, à vista dos elementos constantes dos autos, constatou que os atos e os fatos da gestão não comprometeram ou causaram prejuízo ao erário, razão por que se opinou pela regularidade, com ressalvas, da mencionada gestão.

6.1.5. Os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, refletem a exatidão contábil, conforme atestado nos pareceres de auditoria

6.1.6. Pareceres de Auditoria

Conselho Fiscal <input checked="" type="checkbox"/> Aprovou (fl. 84) <input type="checkbox"/> Aprovou com Ressalvas <input type="checkbox"/> Não Aprovou	Conselho Deliberativo <input checked="" type="checkbox"/> Aprovou <input type="checkbox"/> Aprovou com Ressalvas <input type="checkbox"/> Não Aprovou
Auditoria Independente <input checked="" type="checkbox"/> Sem Ressalvas ou Limpo <input type="checkbox"/> Com Ressalvas (fl. 83) <input type="checkbox"/> Adverso <input type="checkbox"/> Com Negativa de Opinião	SFCI/CGU <input type="checkbox"/> Regulares <input checked="" type="checkbox"/> Regulares com Ressalvas (fl. 669/670) <input type="checkbox"/> Irregulares

## 7. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Consoante Certificado de Auditoria (fls. 669/670), as contas foram consideradas regulares, com ressalvas, em face das impropriedades consignadas nos itens 6.1.1.1, 7.1.1.1, 7.1.2.1, 8.2.1.1 e 8.2.2.1 do Relatório de Auditoria (fls. 95/122). Aludido certificado foi aprovado pela Sra. Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Interina (fls. 672).

A seguir, serão apontadas as impropriedades destacadas no Relatório de Auditoria da CGU que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas:

### 7.1. Descrição

'Bens móveis não localizados na entidade, bens móveis não arrolados no inventário da entidade e bens sem identificação de registro patrimonial' (item 6.1.1.1, fl. 98/100).

#### Normas infringidas

Arts. 62, 63, 64, 65 e 66 do Código de Contabilidade e Orçamento/Codeco (aprovado pela Resolução Sesc n. 957/99).

#### Apreciação do controle interno

A equipe da CGU noticiou que não foram localizadas obras de arte no valor de R\$ 68.550,00, bem como a existência de bens móveis sem a devida inclusão no inventário e outros sem a identificação do registro patrimonial.

#### Justificativa da Entidade

Alega que informou verbalmente à equipe da CGU que as obras de arte teriam sido armazenadas, provisoriamente, no depósito de obras de arte da GEAC (DPGA), localizado na Avenida Paulista, diante da impossibilidade de utilizá-las, inicialmente, na nova sede da Avenida Álvaro Ramos. Quanto à não-inclusão de bens no inventário, afirma que em janeiro de 2006 iniciou o processo de inventário físico dos bens no prédio inteiro. Por fim, a entidade já teria solicitado a confecção da 2ª via das plaquetas de identificação dos bens não-identificados.

### Análise da Justificativa e Recomendação

A CGU manteve suas constatações para verificação posterior, recomendando que a entidade proceda de forma mais efetiva o acompanhamento e registro das movimentações dos bens móveis.

#### Parecer Técnico

Tendo em vista tratar-se de impropriedades que não trazem prejuízos aos cofres da Entidade e considerando as recomendações já expedidas pela CGU, assim como a disposição da Entidade em proceder às devidas retificações, opino que se aguarde notícias acerca do fato nas contas do exercício seguinte, no item específico do Relatório de Auditoria: 'Atuação das Unidades da SFC'.

#### 7.2. Descrição

Recrutamento interno para preenchimento de vagas e contratação de funcionária sem processo seletivo (item 7.1.1.1, fls. 101/104).

#### Normas infringidas

Princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37 da CF/88).

#### Apreciação do controle interno

A equipe da CGU constatou a prática de recrutamento interno para preenchimento de 46 cargos vagos, baseado na Resolução Sesc nº 1089/2005, art. 5º, parágrafo único, item II. Referida situação diz respeito à mudança de cargo dentro ou não de uma mesma área/carreira, existindo, também, no Regulamento de Pessoal do Sesc-SP, a possibilidade de promoção vertical, que 'é a passagem do servidor para outro cargo de maior complexidade, acarretando mudança de padrão salarial, dentro de uma mesma carreira (...) priorizando-se o mérito, entendendo-se como resultado da avaliação de desempenho ou a aprovação em processo de seleção.'

Quanto à contratação sem processo seletivo, trata-se de funcionária que trabalhava para empresa prestadora de serviços de advocacia para o Sesc-SP ('Hiesketh Advogados') e que foi selecionada para o cargo de assessora jurídica.

#### Justificativa da Entidade

A Entidade informou que o Sesc usa como critérios de seleção as provas escritas, práticas, orais, a entrevista técnica, a avaliação técnica e avaliação psicológica, nos termos do Decreto nº 61.836/67 e Resolução Sesc nº 1089/2005, os quais lhe dariam autonomia para a feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seu quadro de pessoal. Por sua vez, o art. 1º, §2º, da Resolução 51/85, prevê a possibilidade de criação de cargos isolados, 'de acordo com as necessidades de serviço (...) a serem preenchidos por designação do Presidente do Conselho Regional'. A servidora Carla Bertucci Barbieri ocuparia cargo isolado na tabela salarial de contratados, como assessora jurídica. Acrescenta a entidade que a Resolução Sesc nº 1089/2005, também dispõe no seu art. 7º, II, sobre a dispensa da realização de processo seletivo para o preenchimento de cargos de confiança.

#### Análise da Justificativa

A CGU não acatou as razões oferecidas pelo gestor, pois entendeu desrespeitados os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e publicidade. Recomenda a suspensão de qualquer recrutamento interno para preenchimento de vagas, bem como a alteração de seu regulamento de pessoal, com o objetivo de atender aos princípios citados.

#### Parecer Técnico

Quanto ao recrutamento interno, é farta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que tal procedimento, adotado pelos serviços sociais autônomos, não se coaduna com os princípios

constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência na gestão de recursos públicos, pois limitam o universo da seleção pública e carecem de objetividade, uma vez que incluem análise curricular e entrevistas (Acórdãos nº 1.722/2006-Plenário; 629/2001-2ª Câmara; 3.068/2003-1ª Câmara; 2.314/2004-1ª Câmara; 860/2005-1ª Câmara; 1.482/2005-2ª Câmara; 2649/2006-1ª Câmara; 513/2007-1ª Câmara).

Ademais, em pelo menos um dos casos de recrutamento para o cargo de escriturário, segundo informa a CGU (fl. 159), houve candidato único, sendo que o §2º do art. 9º da própria Resolução Sesc nº 1.089/2005 prevê que 'o recrutamento interno transformar-se-á automaticamente em misto quando não se apresentarem, no mínimo, 3 candidatos que atendam às condições do parágrafo anterior.'. O recrutamento misto impõe a busca de candidatos no âmbito externo da entidade (art. 5º).

Assim, nos termos do art. 10, §1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, proponho audiência dos Srs. Abram Abe Szajman (Presidente – CPF nº 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda (Gestor Financeiro – CPF nº 054.775.908-82) para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para a adoção de seleção de candidatos via procedimento de recrutamento interno, contrariando os princípios constitucionais acima citados, bem como ferindo a própria Resolução da entidade (art. 9º, §2º da Resolução Sesc nº 1.089/2005), no que tange ao caso do funcionário André Edson Saraiva Macedo, o qual foi candidato único ao cargo de escriturário.

Quanto à contratação, sem processo seletivo, de advogada para cargo de assessora jurídica, a Resolução nº 51/85 do Sesc prevê em seu art. 1º, §2º que 'poderão ser criados, de acordo com as necessidades de serviço, cargos isolados a serem preenchidos por designação do Presidente do Conselho Regional.'. Por sua vez, o art. 7º, II da Resolução Sesc 1089/2005 prevê a dispensa de realização de processo seletivo para o preenchimento de cargos de confiança.

Ora, quanto à questão do 'cargo isolado', primeiramente, é necessário verificar se houve de fato a criação de um cargo isolado de assessora jurídica. Em segundo, caso se confirme a criação de tal cargo, verificar se tal se deu por meio de designação do Presidente do Conselho Regional. Por fim, e não menos importante, verificar se a criação de tal cargo se deu 'de acordo com as necessidades de serviço', nos termos da Resolução da entidade. Quanto à possibilidade de dispensa de processo seletivo para cargos de confiança, seria necessário verificar se o referido 'cargo isolado' corresponde a um 'cargo de confiança', ou seja, verificar quais são os cargos de confiança disponíveis na entidade.

Superadas estas inquiuições, restaria saber se a contratação da advogada era de fato necessária e se feria o princípio da economicidade, previsto na própria Resolução Sesc 1089/2005 (art. 2º), uma vez que a mesma era funcionária de firma de advocacia contratada à época pelo Sesc ('Hiesketh Advogados').

Destarte, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, proponho a realização de diligência junto à entidade, para que apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem: a criação de cargo isolado para assessora jurídica; o ato de designação do Presidente do Conselho Regional; a necessidade da contratação em tela; os cargos de confiança existentes na entidade; o contrato então vigente com a empresa 'Hiesketh Advogados'.

### 7.3. Descrição

Contratação por inexigibilidade, sem a devida caracterização de inviabilidade de competição (7.1.2.1, fls. 104/110 e 8.2.2.1, fls. 114/117)

Normas infringidas

Regulamento de Licitações do Sesc, aprovado pela Resolução n. 1.012/01, art. 10.

Apreciação do Controle Interno

A setorial de controle interno registrou que, no exercício em exame, 9 processos na área de consultoria foram caracterizados por inexigibilidade de licitação, dos quais 4, a seguir discriminados, foram examinados :

Processo	Objeto	Empresa	Valor (R\$)
1187	Consultoria de desenvolvimento de sistemas e soluções informatizadas	Impacsis Informática	360.000,00
1285	Consultoria em planos de aposentadoria	Towers, Perrin, Forster & Crosby	157.815,00
1288	Direitos de autor e direitos conexos do projeto 'Milágrimas'	Cesnik, Quintino e Salinas Advogados	11.000,00
1289	Divulgação de projetos ambientais	Porto Palavras Editores Assoc.	68.688,00

Por sua vez, na área de serviços de editoração gráfica e produção audiovisual, a CGU/SP examinou dois casos de inexigibilidade: a produção de vídeo 'Cine Jornal Sesc/SP', da empresa Santa TV Comunicações Ltda., no valor de R\$ 168.000,00; e a produção de audiovisuais sobre a Orquestra Mediterrânea, da empresa Canal Independente Produções Interativas e Publicidade Ltda., no valor de R\$ 110.512,00 (fls. 399/491, vol. 2).

Segundo a CGU, as aludidas contratações não se justificariam, haja vista que não se caracterizou a inviabilidade de competição. Em amparo às suas conclusões, cita o Acórdão TCU n. 2843/2003-1ª Câmara (julgamento das contas do Sesc/MS de 2000).

#### Justificativa da Entidade

A unidade justificou todas as contratações com base na notória especialização da contratada, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução Sesc nº 1012/01: 'a contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.'.

Pretende a entidade justificar as inexigibilidades afirmando que as empresas contratadas estariam mais familiarizadas com o ambiente da entidade por terem anteriormente lhe prestado serviços e experiência destacada em suas respectivas áreas.

#### Parecer Técnico

A ocorrência aqui descrita é recorrente na entidade (apontada desde o exercício de 2001, sendo, inclusive, objeto de audiência nas contas do exercício de 2003).

Primeiramente, deve ser destacado que o TCU, por meio de reiteradas decisões, consolidou entendimento no sentido de que os serviços sociais autônomos, muito embora não se sujeitem à Lei nº 8.666/93 de forma estrita mas sim aos seus regulamentos próprios, deverão seguir os princípios gerais do processo licitatório (Decisão n. 907/1997-Plenário; Decisão n. 211/1998-Plenário; Acórdão n. 21/2000-Plenário; Acórdão n. 57/2001-Plenário; Acórdão n. 457/2005-2ª Câmara, dentre outros). No caso em tela, o que se discutirá é o desrespeito do Sesc/SP a seu próprio regulamento e não a conformidade deste com os princípios licitatórios.

Os processos de inexigibilidade referidos foram embasados no inciso II do art. 10 da Resolução Sesc 1012/01:

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II) na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo o conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permitam a concluir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

O dispositivo supracitado é quase uma cópia do expresso no II, art. 25 da Lei 8.666/93 c/c o §1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, do exame comparativo entre os dispositivos da Lei 8.666/93 e o Regulamento do Sesc, a omissão normativa deste último no que se refere ao requisito da natureza singular do serviço a ser contratado.

No entanto, a interpretação do caput do art. 10 do Regulamento do Sesc nos leva à conclusão (idêntica para o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), de que o essencial para a configuração da inexigibilidade é a 'inviabilidade de competição', sendo que os incisos do referido artigo são meramente ilustrativos, o que se infere da expressão 'em especial' contida no caput. Assim, poderiam haver outras hipóteses de inviabilidade de competição que não aquelas arroladas nos incisos do art. 10. Ademais disso, tais incisos não são condições suficientes para se ter a inviabilidade.

De qualquer modo, a omissão do inciso II, do art. 10, do Regulamento do Sesc, à luz do inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, não possui maiores consequências jurídicas, eis que a notória especialização (singularidade subjetiva) somente terá o potencial de gerar a inviabilidade de competição se aliada à singularidade do serviço (singularidade objetiva), a qual, portanto, deve estar implícita na leitura que se fizer da norma. Ou seja, no caso do inciso II, a comprovação de que o serviço buscado pela entidade só pode ser fornecido por determinada empresa ou profissional de notória especialização (note-se que não basta simples especialização, mas sim a consagração pública do prestador do serviço pelos profissionais do setor) só faz sentido se se tratar de um serviço de natureza singular (inérito ou incomum e não rotineiro), tornando inviável a competição por impossibilidade de seleção de outro executor qualificado através dos critérios objetivos exigidos em um processo licitatório. A Súmula nº 39 do TCU é expressa neste sentido.

A seguir, colaciono entendimentos doutrinários e jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema:

'(...) é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. (...) Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. (Jorge Ulisses Jacoby: Contratação Direta sem Licitação. 5ª edição. Brasília. Brasília Jurídica. p. 53).'

'(...)a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável, sendo viável, a licitação é de

rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa. (Jessé Torres Pereira Junior: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, p. 301)'

Acórdão n.º 1.357/2005/TCU – 2ª Câmara:

'11.1.2. realize imediatamente, se ainda não o fez, procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria de imprensa e de assessoria jurídica, vedada a inexigibilidade de tal procedimento quando o objeto dos serviços não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização (que não é o mesmo que 'simples especialização') do executante dos serviços, de acordo com o que estipula o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, o qual estabelece um princípio de observância obrigatória por todos os entes que gerenciam recursos públicos e arrecadam ou administram contribuições parafiscais, ainda que detenham autonomia para instituir regulamento próprio de licitações e contratos;'

Decisão 4/1999 - Segunda Câmara:

'(...) além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados, situações que não existem no caso concreto verificado no Sebrae-SC, por mais que a entidade tente demonstrar o contrário. Verifique-se, primeiramente, quanto à singularidade dos serviços: como considerar singular um serviço exercido de forma rotineira, assemelhando-se a uma assessoria jurídica? Diferentemente seria se estivéssemos a tratar da contratação de advogados para o patrocínio de uma causa específica, que até poderia, dependendo de suas particularidades, ser considerada como um serviço singular. No entanto, conforme se verifica, os serviços advocatícios contratados pelo Sebrae-SC assemelham-se aos prestados por consultorias jurídicas, consistindo na apreciação de minutas de contratos e editais, no acompanhamento de causas trabalhistas, e outros da espécie.'

No caso das contratações diretas realizadas pelo Sesc/SP nestas contas, o fato de as empresas terem familiaridade com o ambiente da entidade ou possuírem experiência em suas respectivas áreas de atuação, não é apto a configurar qualquer hipótese de inviabilidade de competição, seja por não estar caracterizada notoriedade em suas especializações ou por os serviços buscados não serem singulares. Tal situação se torna mais evidente no caso das empresas de audiovisual contratadas, eis que se trata de área com abundante oferta de fornecedores desse serviço.

Diante do exposto, propõe-se audiência dos Srs. Abram Abe Szajman, Presidente do Sesc - AR - SP (CPF 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda, Gestor Financeiro (CPF 054775908-82) para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para as contratações, indevidas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas erroneamente no inciso II, do art. 10 da Resolução Sesc n.º 1012/01, vez que a notória especialização das empresas contratadas e a singularidade dos serviços técnicos prestados não restaram caracterizadas nos processos IL n.ºs 1187, 1285, 1288 e 1289.

7.4. Descrição

Pagamento indevido de seguro de obra ainda não contratado (item 8.2.1.1, fls. 111/114)

Normas infringidas

Cláusula 13 do contrato CA GM 06/2005

Apreciação do Controle Interno

Segundo a CGU/SP, na contratação da empresa Mendes Junior Trading Engenharia Ltda. para a construção da nova unidade do Sesc Belenzinho, havia na planilha orçamentária que remunerava a empresa o valor de R\$ 432.882,07 referentes ao seguro da obra. No entanto, a apólice de seguro apresentada traria um prêmio de apenas R\$ 168.709,00, não tendo incluído, portanto, a parte referente a instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado.

Assim, a empresa teria recebido um valor a maior de R\$ 264.173,07, representando um desembolso sem a respectiva contraprestação.

#### Justificativa da Entidade

A entidade afirma que o IRB Resseguros exigia que a contratação desse serviço de seguro de instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado fosse feita pelo próprio Sesc/SP (a entidade indica correspondência da Itaú Seguros de 8/3/06). Apesar disso, acrescenta, a Mendes Júnior teria se comprometido a incluir os valores dos contratos às coberturas em questão, sem qualquer ônus para o Sesc/SP (cita correspondência SUP 021/06 de 9/3/06). Informa que a entidade está resguardada em seus direitos pelas garantias contratuais em poder do Sesc/SP, que asseguram o total cumprimento das obrigações contratuais.

Não obstante, o Sesc/SP finaliza informando que irá notificar a Mendes Junior para que seja feito o estorno provisório e proporcional ao valor do seguro das instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado, enquanto não efetivadas essas contratações.

#### Recomendações da CGU

Que o Sesc/SP inicie os procedimentos necessários para ressarcimento dos valores pagos indevidamente à construtora vencedora da licitação (Mendes Júnior).

#### Parecer Técnico

Com efeito, atenta contra a referida cláusula contratual e contra o princípio da economicidade o pagamento por uma cobertura de seguro que não se encontra efetivada em sua integralidade. A menção ao compromisso da Mendes Junior de arcar com os valores faltantes não é garantia de que o mesmo tenha se efetivado, bem como a exigência do IRB de que o próprio Sesc diretamente realizasse o seguro das instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado apenas confirma que foram pagos valores a maior a título de seguro da obra.

No entanto, entendo que, caso o Sesc tenha providenciado, conforme se comprometeu, junto à Mendes Junior, o estorno provisório e proporcional ao valor do seguro das instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado, a questão estará sanada.

Destarte, proponho diligência junto à entidade, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201 do Regimento Interno/TCU para que apresente esclarecimentos/documentos sobre a eventual notificação à empresa Mendes Junior a respeito do estorno do valor recebido a título de seguro por instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado.

### 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Neste item, mister comentar acerca do atendimento à seguinte recomendação da CGU/SP, referente à avaliação de gestão de 2004 (fls. 121/122):

Item 10.2.2.2 (fl. 122) – na análise preliminar das contas da entidade de 2004, esta Secex propôs que se aguardasse notícias (no exercício de 2005) acerca do cumprimento da recomendação da CGU quanto à inclusão de pesquisa de análise de preços nos processos de dispensa de licitação. No relatório da CGU sobre as contas de 2005 é informado que tal recomendação foi atendida.

Por sua vez, a princípio não constituiria irregularidade a constatação apontada pela CGU no item 8.3.2.1 de seu relatório (fls. 118/120), referente à utilização que a Fecomercio/SP teria feito dos recursos que lhe foram transferidos pelo Sesc/SP a título de rateio de despesas de assessoria técnica do convênio assinado entre estas entidades (bem como o Senac/SP).

Segundo a CGU, do total de cerca de R\$ 3 milhões repassados pelo Sesc/SP, cerca de R\$ 100 mil teriam sido gastos em despesas que nada teriam a ver com o objeto do convênio, tais como: perfumaria, floricultura, lavanderia, bebidas alcoólicas e artigos de vestuário. Contudo, verifico que, da leitura dos termos do convênio (fl. 426, vol. 2), o item 'd' da cláusula 2 inclui entre as incumbências da assessoria técnica o 'relacionar-se com outras entidades, órgãos de

classe e governamentais, com líderes da comunidade e com figuras representativas do mundo empresarial e sócio-educacional, quer no País ou no exterior, na defesa dos interesses comuns das entidades convenientes'. Assim, as despesas referidas poderiam ter custeado tais atividades, hipótese albergada pelo convênio. No entanto, tendo em vista que, como informa a CGU, a entidade não disponibilizou Plano de Trabalho ou comprovantes fiscais, caberia diligenciar à entidade no sentido de que apresentasse comprovantes de que os R\$ 112.002,80 apontados pela CGU (fl. 118) foram de fato gastos com a recepção de autoridades e delegações do País e do exterior.

De qualquer modo, não caberia aqui determinar a readequação do convênio entre as três entidades de comércio, uma vez que o Decreto nº 5725 de 16/3/2006 instituiu no art. 33 a retenção de 3% da arrecadação compulsória global da região com o fim de custear despesas da administração superior, dentre as quais, aquelas relacionadas com a assessoria técnica da Presidência. Assim, o convênio celebrado em 1/2/01 teria sido encerrado em 16/3/2006.

Por fim, insta consignar que não se anexou aos autos o Roteiro de Análise do Conteúdo das Contas, haja vista que as mesmas encontram-se em conformidade com o disposto na IN/TCU nº 47/2004 e DN/TCU nº 62/2004.

## 9. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I – nos termos do art. 10, §1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, inciso III, DO Regimento Interno/TCU, audiência dos Srs. Abram Abe Szajman (Presidente – CPF nº 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda (Gestor Financeiro – CPF nº 054.775.908-82) para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências:

a) adoção de seleção de candidatos via procedimento de recrutamento interno, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, bem como ferindo a própria Resolução da entidade (art. 9º, §2º da Resolução Sesc nº 1.089/2005), no que tange ao caso do funcionário André Edson Saraiva Macedo, o qual foi candidato único ao cargo de escriturário;

b) contratações, indevidas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas erroneamente no inciso II, do art. 10 da Resolução Sesc n.º 1012/01, vez que a notória especialização das empresas contratadas e a singularidade dos serviços técnicos prestados não restaram caracterizadas nos processos IL n.ºs 1187, 1285, 1288 e 1289.

II- nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, proponho a realização de diligência junto à entidade, para que apresente, no prazo de quinze dias:

a) documentos que comprovem: a criação de cargo isolado para assessora jurídica; o ato de designação do Presidente do Conselho Regional; a necessidade da contratação em tela; os cargos de confiança existentes na entidade; o contrato então vigente com a empresa 'Hiesketh Advogados';

b) esclarecimentos/documentos sobre a eventual notificação à empresa Mendes Junior a respeito do estorno do valor recebido a título de seguro por instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado;

c) comprovantes de que os R\$ 112.002,80 apontados pela CGU (fl. 118) como tendo sido gastos em despesas não previstas no convênio firmado entre Sesc/SP, Fecomércio/SP e Senac/SP, foram de fato gastos com a recepção de autoridades e delegações do País e do exterior."

3. Promovidas as medidas saneadoras propostas, a unidade técnica assim se manifestou, com os ajustes pertinentes (fls. 703/709):

"Responsável: Abram Abe Szajman (Presidente no exercício de 2005)

Irregularidade: adoção de seleção de candidatos via procedimento de recrutamento interno, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, bem como ferindo a própria Resolução da entidade (art. 9º, §2º da Resolução Sesc nº 1.089/2005), no que tange ao caso do funcionário André Edson Saraiva Macedo, o qual foi candidato único ao cargo de escriturário;

Razões de Justificativa: Preliminarmente, o responsável destaca que o Sesc, nos termos do Decreto-lei nº 61.836/67, bem como da jurisprudência do STF, é pessoa jurídica de direito privado. Ademais, entende que por não integrar a Administração Pública, não estaria sujeito aos princípios constitucionais do art. 37 (fls. 1/3, anexo 2)

No mérito, o responsável alega que o servidor André Edson Saraiva Macedo foi nomeado em 08/07/2005 (fls. 14, anexo 2), época em que a Resolução Sesc nº 1089/2005, citada pelo TCU, ainda não estava em vigor (fls. 15/18, anexo 2). Estaria em vigor a Resolução 97/1983, que estabelecia em seu art. 3º que 'o exercício de qualquer emprego ou função no Sesc dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas neste ato'. (fls. 20, anexo 2). No processo de seleção para o cargo de escriturário, o candidato teria sido aprovado em prova escrita e avaliação psicológica (fls. 30, anexo 2), não restando irregular seu recrutamento interno.

Análise: Inicialmente, em que pese a natureza privada do Sesc, sua submissão obrigatória aos princípios constitucionais da Administração Pública é consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto à alegação de que a Resolução do Sesc em vigor à data da contratação do candidato a escriturário não fazia menção à exigência de um mínimo de 3 candidatos para que não se transformasse em recrutamento misto, a mesma não procede. A um, porque em nosso parecer anterior, destaca-se como fundamento suficiente e preponderante para se impugnar a promoção a fartura de jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o recrutamento interno, adotado pelos serviços sociais autônomos, não se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência na gestão de recursos públicos, pois limitam o universo da seleção pública e carecem de objetividade, uma vez que incluem análise curricular e entrevistas (Acórdãos nº 1.722/2006-Plenário; 629/2001-2ª Câmara; 3.068/2003-1ª Câmara; 2.314/2004-1ª Câmara; 860/2005-1ª Câmara; 1.482/2005-2ª Câmara; 2649/2006-1ª Câmara; 513/2007-1ª Câmara). A dois, porque a Resolução citada pelo responsável como aplicável à espécie, muito embora não mencione expressamente número mínimo de candidatos sob pena de recrutamento misto, deixa implícita a intenção da norma em se admitir um entre os candidatos aprovados, nos termos de seu §3º do art. 4º (fls. 21, anexo 2).

Assim, não se pode acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, quanto a este item.

Irregularidade: contratações, indevidas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas erroneamente no inciso II, do art. 10 da Resolução Sesc n.º 1012/01, vez que a notória especialização das empresas contratadas e a singularidade dos serviços técnicos prestados não restaram caracterizadas nos processos IL n.ºs 1187, 1285, 1288 e 1289.

Razões de Justificativa: Haveria diferença entre a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, e o inciso II do art. 10 da Resolução Sesc, a qual residira no fato desta última mencionar apenas a notória especialização e não a singularidade do serviço (requisito objetivo) como condição de inexigibilidade de licitação. Não poderia o TCU exigir requisitos que não se encontrariam previstos no Regulamento do Sesc, uma vez que o próprio Tribunal reconhecesse a aplicabilidade destes à sua gestão. Do contrário, estaria exercendo função legiferante (fls. 5, anexo 2).

A seguir, o responsável tece considerações a respeito do conceito de 'notória especialização', concluindo que os elementos que integram tal conceito devem revelar que o trabalho do especialista é, indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do contrato.

Por fim, alega que, ainda que o requisito de singularidade não seja exigido pelo art. 10, II, do Regulamento Sesc, 'mesmo assim restará demonstrado que o caráter singular dos serviços encontra-se claramente presente em cada um dos processos de inexigibilidade de licitação impugnados por esse Tribunal.' (fl. 8, anexo 2).

Em relação ao contrato nº 1187, firmado com a Impacsis Informática Ltda., para desenvolvimento de sistemas e soluções informatizadas, o responsável praticamente repete as considerações feitas no documento Ct AS GF/0741, transcrito pela CGU em seu relatório de auditoria (fls. 105/108), basicamente alegando que a referida empresa, por ter criado os próprios sistemas ter adquirido experiência nas soluções informatizadas do Sesc, havendo qualquer necessidade de manutenção e implementação, ela deveria ser a escolhida, por ser a mais adequada.

Em relação ao contrato 1.285 (Towers, Perrin, Forster & Crosby Ltda.), para serviços de consultoria nos planos de complementação de aposentadoria, novamente o responsável alega a experiência anterior da empresa e o fato de já ter prestado serviço ao Sesc (plano PREVISESC) como hábeis a caracterizar a inviabilidade de competição.

O argumento de experiência, prestação de anteriores serviços ao Sesc e excelência dos profissionais, é igualmente usado para justificar a contratação direta do escritório Cesnik, Quintino e Salinas Advogados (contrato 1288), enquanto a alegada notoriedade do jornalista Fernando Evangelista Teixeira Rios teria fundamentado a inexigibilidade da contratação da empresa Porto Palavras Editores Associados (contrato 1289).

Análise: Primeiramente, deve ser destacado que o TCU, por meio de reiteradas decisões, consolidou entendimento no sentido de que os serviços sociais autônomos, muito embora não se sujeitem à Lei nº 8.666/93 de forma estrita, mas sim aos seus regulamentos próprios, deverão seguir os princípios gerais do processo licitatório (Decisão n. 907/1997-Plenário; Decisão n. 211/1998-Plenário; Acórdão n. 21/2000-Plenário; Acórdão n. 57/2001-Plenário; Acórdão n. 457/2005-2ª Câmara, dentre outros). No caso em tela, o que se discutirá é o desrespeito do Sesc/SP a seu próprio regulamento e não a conformidade deste com os princípios licitatórios.

Os processos de inexigibilidade referidos foram embasados no inciso II do art. 10 da Resolução Sesc 1012/01:

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II) na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo o conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permitam a concluir que seu trabalho é mo mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

O dispositivo supracitado é quase uma cópia do expresso no II, art. 25 da Lei 8.666/93 c/c o §1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, do exame comparativo entre os dispositivos da Lei 8.666/93 e o Regulamento do Sesc, a omissão normativa deste último no que se refere ao requisito da natureza singular do serviço a ser contratado.

No entanto, a interpretação do *caput* do art. 10 do Regulamento do Sesc nos leva à conclusão (idêntica para o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), de que o essencial para a configuração da inexigibilidade é a 'inviabilidade de competição', sendo que os incisos do referido artigo são meramente ilustrativos, o que se infere da expressão 'em especial' contida no *caput*. Assim, poderiam haver outras hipóteses de inviabilidade de competição que não aquelas arroladas nos incisos do art. 10. Ademais disso, tais incisos não são condições suficientes para se ter a inviabilidade.

De qualquer modo, a omissão do inciso II, do art. 10, do Regulamento do Sesc, à luz do inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, não possui maiores consequências jurídicas, eis que a notória especialização (singularidade subjetiva) somente terá o potencial de gerar a inviabilidade de competição se aliada à singularidade do serviço (singularidade objetiva), a qual, portanto, deve estar implícita na leitura que se fizer da norma. Ou seja, no caso do inciso II, a comprovação de que o serviço buscado pela entidade só pode ser fornecido por determinada empresa ou profissional de notória especialização (note-se que não basta simples especialização, mas sim a consagração pública do prestador do serviço pelos profissionais do setor) só faz sentido se se tratar de um serviço de natureza singular (inérito ou incomum e não rotineiro), tornando inviável a competição por impossibilidade de seleção de outro executor qualificado através dos critérios objetivos exigidos em um processo licitatório. A Súmula nº 39 do TCU é expressa neste sentido. Como se vê, não se trata de o TCU estar exercendo função legiferante, mas apenas a interpretação teleológica e sistemática da Lei.

A seguir, colaciono entendimentos doutrinários e jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema:

'(...) é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. (...) Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25. (Jorge Ulisses Jacoby: *Contratação Direta sem Licitação*. 5ª edição. Brasília. Brasília Jurídica. p. 53).'

'(...)a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável, sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa. (Jessé Torres Pereira Junior: *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, p. 301)'

Acórdão n.º 1.357/2005/TCU – 2ª Câmara:

'11.1.2. realize imediatamente, se ainda não o fez, procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria de imprensa e de assessoria jurídica, vedada a inexigibilidade de tal procedimento quando o objeto dos serviços não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização (que não é o mesmo que 'simples especialização') do executante dos serviços, de acordo com o que estipula o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, o qual estabelece um princípio de observância obrigatória por todos os entes que gerenciam recursos públicos e arrecadam ou administram contribuições para-fiscais, ainda que detenham autonomia para instituir regulamento próprio de licitações e contratos;'

Decisão 4/1999 - Segunda Câmara:

'(...) além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados, situações que não existem no caso concreto verificado no Sebrae-SC, por mais que a entidade tente demonstrar o contrário. Verifique-se, primeiramente, quanto à singularidade dos serviços: como considerar singular um serviço exercido de forma rotineira, assemelhando-se a uma assessoria jurídica? Diferentemente seria se estivéssemos a tratar da contratação de advogados para o patrocínio de uma causa específica, que até poderia, dependendo de suas particularidades, ser considerada como um serviço singular. No entanto, conforme se verifica, os serviços advocatícios contratados pelo Sebrae-SC assemelham-se aos prestados por consultorias jurídicas, consistindo na apreciação de minutas de contratos e editais, no acompanhamento de causas trabalhistas, e outros da espécie.'

No caso das contratações diretas realizadas pelo Sesc/SP nestas contas, o fato de as empresas terem familiaridade com o ambiente da entidade ou possuírem experiência em suas respectivas áreas de atuação, não é apto a configurar qualquer hipótese de inviabilidade de competição, seja por não estar caracterizada notoriedade em suas especializações ou por os serviços buscados não serem singulares. Em todos os contratos impugnados (informática, advocacia, audiovisual e ambiental), trata-se de áreas com abundante oferta de fornecedores desses serviços, em nada singulares, prestados de forma rotineira e ensejadores da viabilidade de competição, ainda que se trate de empresas que já atendiam ao Sesc.

Responsável: Sr. Danilo Santos de Miranda (Diretor do Depto. Regional do Sesc/SP)

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável acerca das irregularidades apontadas são idênticas àquelas trazidas pelo Sr. Abram Abe Szajman, aplicando-se a ele a análise retro.

**DA ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS**

Em resposta à diligência efetuada por este Tribunal, o Sesc/SP, através do Sr. Danilo Santos de Miranda (Diretor do Depto. Regional do Sesc/SP) encaminhou esclarecimentos (fls. 76/90, anexo 2) e documentos (fls. 91/108, anexo 2).

a) documentos que comprovem: a criação de cargo isolado para assessora jurídica; o ato de designação do Presidente do Conselho Regional; a necessidade da contratação em tela; os cargos de confiança existentes na entidade; o contrato então vigente com a empresa 'Hiesketh Advogados';

Na estrutura de cargos do Quadro de Pessoal do Sesc/SP, há os cargos permanentes, contratados e de obras, sendo que entre os contratados (57) estão os cargos isolados (fls. 47/49, anexo 2), aprovados pela Resolução nº 35/2004 (fl. 46, anexo 2).

Segundo informa a entidade, para a contratação da funcionária Carla Bertucci Barbieri, foi solicitado pela Coordenadora da Assessoria Jurídica a criação de cargo isolado de assessora jurídica, que foi aprovado pelo Sr. Aldo Minchilo (fls. 51, anexo 2), em 14/03/2005, por delegação do Presidente do Conselho Regional (fls. 53, anexo 2).

A criação de cargos isolados, segundo informa a entidade, estaria prevista no art. 25 do Regulamento do Sesc, bem como no art 1º, §2º do Regulamento de Pessoal. A necessidade de contratação de um advogado para auxiliar nas atividades de Assessoria Jurídica estaria demonstrada por sua Coordenadora Jurídica (fls. 50/53, anexo 2) que, arrolando as atribuições da Assessoria Jurídica, demonstraria que a existência de apenas um advogado (a própria Coordenadora) era insuficiente. Mesmo com a carga horária excedente, sempre se adiava análises jurídicas de assuntos relevantes por acúmulo de trabalho. Apesar da prestação de serviços advocatícios pelo escritório 'Hesketh Advogados' (fls. 56/64, anexo 2), algumas atividades seriam feitas diretamente pela Assessoria Jurídica, tais como: recebimento de citações; participação em reuniões com a Diretoria e atendimento de suas solicitações; revisão

da documentação dos processos de contratações (licitações); análise de todos os pareceres e peças processuais elaborados pelo Escritório e sua apresentação à Diretoria; etc.

Portanto, segundo a entidade, não haveria como se dizer que se feriu o princípio da economicidade pelo fato de a servidora ter sido ex-funcionária do Escritório de advocacia contratado à época. Sem dúvida, pesou em favor da Sra. Carla o fato dela já ter prestado serviços ao Sesc como integrante daquele escritório.

Análise:

De fato, verifica-se pela Resolução nº 35/2004 que a estrutura de cargos do Sesc comportava os cargos isolados como espécie de função de confiança contida na rubrica 'contratados'. Houve, outrossim, o despacho de designação da Sra. Carla Barbieri e muito embora houvesse em vigor contrato firmado com escritório de advocacia, as funções deste não se confundiam com a da Assessora Jurídica contratada, antes complementando-se, como se depreende dos termos do contrato e das justificativas para a necessidade de contratação da advogada. Assim, por exemplo, no item 8, alínea 'b' do contrato firmado com o Escritório de advocacia, caberia ao Sesc manter um advogado para servir de 'interface' ou canal de comunicação, e na alínea 'h' para acompanhar processos em andamento. Por sua vez, a assessoria jurídica lida diretamente com a Diretoria do Sesc, acompanha licitações e é uma ponte entre o Sesc e o escritório contratado, facilitando seu trabalho e mesmo controlando/revendo sua prestação de serviço. Portanto, não houve violação à economicidade nem sobreposição de atribuições entre a advogada e o escritório em seus trabalhos para o Sesc.

b) esclarecimentos/documentos sobre a eventual notificação à empresa Mendes Junior a respeito do estorno do valor recebido a título de seguro por instalações elétricas, hidráulicas e ar-condicionado;

A entidade informa que foi enviado à Mendes Júnior carta (fls. 73, anexo 2), de 8/6/2006, comunicando-lhe que o Sesc estornaria, da medição do mês de junho/02006, o valor de R\$ 180.957,48, correspondente a 41,6% do item Apólice de Seguro de Riscos de Engenharia, até a efetiva contratação das coberturas complementares para as instalações elétricas, hidráulicas e de ar-condicionado (fls. 74/75, anexo 2).

Análise: De fato, resta comprovada a notificação à empresa Mendes Júnior sobre o estorno.

c) comprovantes de que os R\$ 112.002,80 apontados pela CGU (fl. 118) como tendo sido gastos em despesas não previstas no convênio firmado entre Sesc/SP, Fecomércio/SP e Senac/SP, foram de fato gastos com a recepção de autoridades e delegações do País e do exterior;

A entidade afirma que não há como apresentar os comprovantes de que o valor de R\$ 112.002,08 foram gastos pela Fecomércio/SP com a recepção de autoridades e delegações do País e exterior, na medida em que tal valor, por ultrapassar o teto duodecimal e total aprovado para o exercício de 2005, não foi reembolsado pelo Sesc. Com efeito, R\$ 366.058,07 de despesas do convênio de 2005 não foram reembolsadas pelo Sesc, por ultrapassarem o teto.

Análise: Devem ser aceitas as explicações dadas pela entidade, uma vez que os recursos gastos não impactaram nas contas do Sesc, por não terem sido por ele reembolsadas.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I – nos termos dos arts. 10, §2º, c/c 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, e regulares as dos demais responsáveis do Sesc/SP, no exercício de 2005;

II- determinar ao Sesc/SP que, doravante, abstenha-se de:

- a) selecionar candidatos via procedimento de recrutamento interno, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade;
- b) contratar empresas por inexigibilidade de licitação quando não restar demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente quando não se comprovar a singularidade do objeto e a notória especialização."

4. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, teceu as seguintes considerações (fls. 712/713):

"3. As ressalvas indicadas pela Secex/SP referem-se à realização pelo Sesc/AR/SP de seleção de candidatos via procedimento de recrutamento interno, em especial do empregado André Edson Saraiva Macedo, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, bem como a contratação de empresas por inexigibilidade de licitação sem restar demonstrada a inviabilidade de competição, sem a demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas.

4. Nesse ínterim, os responsáveis supracitados encaminharam ao meu gabinete elementos adicionais de defesa, acostados à contracapa dos autos, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas relacionadas às ressalvas apontadas pela unidade técnica, propugnando pelo julgamento das presentes contas regulares.

5. Inicialmente, em relação às contratações por inexigibilidade, em que pesem os argumentos colacionados pelos responsáveis, não foram apresentados elementos ou documentos que demonstrassem a singularidade e a notória especialização dos profissionais ou das empresas contratadas, conforme exigido pela Lei n.º 8.666/93 e pela Resolução do Sesc n.º 1.012/2001.

6. Quanto à contratação realizada por meio de recrutamento interno, defendem os responsáveis que as entidades do Sistema 'S' (...) não estão obrigadas a pautar as contratações de seus empregados exclusivamente nos princípios da Administração Pública, mas também nos princípios que regem a relação laboral privada de toda e qualquer entidade não integrante do Poder Público.'

7. Relativamente a esta questão, reputo oportuno registrar que este Tribunal expediu por meio do Acórdão n.º 2.305/2007 - Plenário orientações a serem observadas pelas unidades técnicas deste Tribunal quando da análise de processos de contas ou de fiscalização das entidades do Sistema 'S', das quais transcrevo alguns itens:

'9.2. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que as Unidades Técnicas do Tribunal sejam orientadas a observar, na análise de processos de contas e de fiscalização das entidades do Sistema 'S', no tocante aos procedimentos de seleção e recrutamento dos seus empregados, os critérios a seguir enunciados:

9.2.1. com respeito à publicidade do processo seletivo, verificar se a sua divulgação está sendo realizada em jornal de grande circulação local ou nacional, complementada, eventualmente, por outro meio idôneo, como internet, agências e consultorias especializadas em recursos humanos, e similares;

9.2.2. com respeito à abrangência do recrutamento, verificar:

9.2.2.1. se o recrutamento externo é adotado como regra nos processos seletivos das entidades;

9.2.2.2. se os casos excepcionais de adoção do recrutamento interno, estão suficientemente motivados para justificar a limitação da abrangência da seleção ao universo dos empregados das entidades do Sistema 'S' ou, hipótese em que a carga de justificação deverá ser ainda mais convincente, ao universo de empregados da própria entidade interessada na contratação; e

9.2.2.3. se a adoção do recrutamento interno importou a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, em decorrência da prática de ilicitudes tais

como o nepotismo, apadrinhamento, tráfico de influência, troca de favores, preconceito ou discriminação;' (grifamos)

8. Como visto, não basta ao Sistema 'S' fundamentar as admissões realizadas por meio de seleção interna apenas em seus normativos, devendo os excepcionais recrutamentos internos serem suficientemente motivados para justificar a restrição da seleção apenas aos empregados da própria entidade interessada ou do Sistema 'S'.

9. Nesse sentido, embora regular a admissão (promoção) do empregado André Edson Saraiva Macedo para o cargo de escriturário, os responsáveis não apresentaram motivação consistente que justificasse a restrição do universo da seleção realizada.

10. No entanto, considerando que os fatos narrados nos presentes autos são anteriores ao entendimento exarado recentemente por este Tribunal (Acórdão nº 2305/2007 – Plenário); que a admissão questionada pela Secex/SP se deu com base na Resolução Sesc nº 97/83; bem assim pelo fato de que tais admissões e designações para funções de confiança são submetidas à apreciação do Conselho Regional do Sesc/SP (fls. 32/45, anexo 2), entendo que a presente ressalva poderá ser excepcionalmente relevada.

11. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público, retificando, em parte, a proposta formulada da unidade técnica, consignada à fl. 709, vol. 3, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

I – nos termos dos arts. 1º, I; 16, II; e 18, da Lei nº 8.443/92, julgue as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos Miranda regulares com ressalva e, com fundamento no arts. 16, I; 17, da mesma lei, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados;

II – determinar ao Sesc/AR/SP que:

a) quando da adoção de recrutamentos internos, motivar adequadamente a medida de modo a justificar a limitação da abrangência da seleção ao universo dos empregados das entidades do Sistema 'S' ou do próprio Sesc/AR/SP, observando a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

b) ao contratar empresas por inexigibilidade de licitação, demonstre claramente a inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto ou do serviço contratado, bem como a notória especialização dos profissionais e/ou da empresa contratada."

É o relatório.